

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Jornada de Trabalho – Atestado/Declaração de comparecimento – Compensação.  
**Interessado:** SEGEP/MP

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de nota técnica conjunta que tem por objetivo analisar o alcance do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e obrigações da União, na promoção e assistência à saúde do servidor público federal, e do art. 7º do Decreto nº 1.590, de 1995, de modo a compreender que a ausência do servidor público do posto de trabalho, com a finalidade única de cuidar da própria saúde ou daqueles que estejam sob sua dependência, na hipótese de comparecimento em consulta médica, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensadas de compensação as horas correspondentes ao período consignado em atestado de comparecimento, declaração de comparecimento ou de acompanhamento, devidamente assinadas pelo profissional que procedeu ao atendimento.

**ANÁLISE**

---

2. A ausência do servidor para o comparecimento em consultas e exames, próprios ou de seus dependentes, já foi objeto de manifestação deste Órgão Central do SIPEC, que por meio das Notas Informativas nº 758/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e nº 65/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, entendia, respectivamente, o que segue:

(...)

12. Assim, entende-se que a Declaração de Comparecimento tem por finalidade justificar o afastamento do servidor, ficando a critério da chefia imediata a definição, observando a conveniência e oportunidade, em autorizar o servidor a compensar as horas não trabalhadas, conforme entendimento contido no Manual de Perícia Oficial em Saúde, que converge ao externado pelo Conselho Federal de Medicina.

(...)

2. Sobre a matéria, esta Secretaria de Gestão Pública entende pela necessidade de compensação das ausências justificadas por declaração médica/atestado de comparecimento, compreendendo-as como faltas justificadas, atrasos e saídas antecipadas, nos termos da Nota Técnica nº 758/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, cabendo à chefia imediata o estabelecimento dos critérios, dias e horários para realização de tal desiderato, dentro do prazo legal, atentando-se à necessidade do serviço público e ao interesse da Administração.

3. Ocorre que tal entendimento vem sendo questionado por diversos órgãos e entidades do SIPEC, ao argumento de que a declaração/atestado de comparecimento fornecida por médico é um documento válido que não só justifica a ausência do servidor ao trabalho, como a desnecessidade de compensação e, ainda, que entendimento diverso poderia se configurar em desestímulo ao servidor público de cuidar preventivamente da própria saúde, o que levaria à prematuridade de aposentadorias, aos afastamentos por longos períodos em virtude de licenças médicas, à redução da capacidade laborativa, à queda da qualidade de vida no trabalho, dentre outras.

4. Sendo assim, mostrou-se necessária a reavaliação do entendimento anteriormente exarado por esta Secretaria de Gestão Pública, de forma a melhor avaliar o impacto do afastamento temporário de servidor para cuidar da própria saúde ou dos dependentes declarados em seu assentamento funcional, tendo por foco a legislação de proteção da saúde do servidor, e não somente aquela que trata da jornada de trabalho. Nesta linha, pertinente citar o disposto no caput do art. 230, da Lei nº 8.112, de 1990 que prevê, *in verbis*:

Art. 230 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, **terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde** e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

5. Como se vê, no que tangencia o cuidado com a saúde é salutar a prevenção ou mesmo, quando esta se mostre impossível, a atuação precoce em situações já instaladas, razão pela qual, de fato, pode se configurar um desestímulo à atenção à saúde a exigência de compensação das horas em que o servidor tenha se ausentado para comparecimento em consulta médica, exames e demais procedimentos, posto que tal exigência colide, ainda que não frontalmente, com a obrigatoriedade de promoção de políticas de saúde, sobretudo políticas preventivas.

6. Importante ressaltar, também, que a capacidade de entrega de trabalho e, por consequência, a eficiência do serviço público são maiores em um modelo de Administração Pública que prime pela plenitude da saúde do servidor, e sua qualidade de vida no trabalho, como um de seus principais interesses e, nesse viés, considere o atestado de comparecimento, declaração de comparecimento ou de acompanhamento como documento hábil a justificar as horas faltantes e a desnecessidade de compensação dessas horas.

7. Nesse desiderato, então, defensável estender a previsão contida no Decreto nº 1.590, de 1995, à situação aqui tratada, compreendendo o serviço, tratado no dispositivo, de forma ampliada e, portanto, capaz de alcançar o interesse do serviço público como um todo. Vejamos:

Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

8. Reforça esse entendimento o contido no Parecer nº 17/201 do Conselho Federal de Medicina, órgão que possui atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica, que conclui:

(...)

A declaração de comparecimento fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde, assim como a atestada por médico sem recomendação de afastamento do trabalho, pode ser um documento válido, como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho (...).

9. Desta forma, com base no que foi apresentado, entende a Secretaria de Gestão Pública que o afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, **configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.**

10. Neste sentido, necessário se recomendar que a chefia imediata seja informada previamente da ausência temporária para comparecimento em consultas, exames e demais procedimentos, sempre que possível, como forma de garantir a boa gestão da unidade de trabalho.

## CONCLUSÃO

---

11. Por todo o exposto, tendo sido levado a efeito a análise técnica, propõem o DESAP/SEGEP e o DENOP/SEGEP a submissão do entendimento técnico acima delineado às instâncias superiores desta Secretaria de Gestão Pública, com sugestão, se aprovado, de tornar insubsistentes as Notas Informativas nºs 758/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e 65/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e outras que apresentem compreensão diversa à firmada nesta Nota Técnica.

12. Sugere-se, também, o encaminhamento, após aprovação, de cópia da presente Nota Técnica ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para ampla divulgação às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, e ao Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor – DESAP/SEGEP para a necessária adequação do **Manual de Perícia Oficial em Saúde**.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**

Diretora do Departamento de Políticas de Saúde,  
Previdência e Benefícios do Servidor

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos  
Judiciais de Pessoal

Aprovo. Cumpra-se na forma sugerida.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**

Secretário de Gestão Pública

---

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**,  
**Diretor de Departamento**, em 11/06/2015, às 10:31.

---

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA**, **Diretor de Departamento**,  
em 11/06/2015, às 10:35.

---

Documento assinado eletronicamente por **GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**,  
**Secretário**, em 15/06/2015, às 10:18.

Nº de Série do Certificado: 1233693

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>],  
informando o código verificador **0267996** e o código CRC **8A2C0090**.